



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001020-31.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO, é apelado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001020-31.2023.8.26.0510

Apelante: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Apelado: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

Comarca: Rio Claro

Voto nº 28642

APELAÇÃO CÍVEL – Ação monitória – Relação jurídica entre a empresa autora e a Fundação Municipal que se funda em contrato administrativo – Documentos hábeis à propositura da ação monitória, valendo como prova escrita da dívida, a demonstrar que a requerida se beneficiou dos serviços prestados pela autora (fornecimento de combustíveis e manutenção de veículos) – Documento fiscal que se põe no âmbito da relação entre contribuinte e Administração Tributária, sem nenhuma repercussão naquilo que se passa na esfera obrigacional – Inadimplemento da Fundação, que, de balde, busca convencer da existência de prova idônea da quitação do débito – Honorários advocatícios de sucumbência mantidos em 20% sobre o valor do título executivo formado – Redução da alíquota, em primeiro grau, levaria a um montante reduzido, o que não se admite – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria movida por *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.* contra a Municipalidade de Rio Claro e a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, na qual a autora alega que é credora da requerida, no valor total de R\$ 34.629,45, quantia referente aos serviços de fornecimento de combustíveis e de manutenção de veículos, efetivamente prestados, sem que houvesse, por parte das requeridas, o correspondente pagamento.

A Municipalidade e a Fundação Municipal opuseram embargos, a fls. 230 a 233 e 279 a 288, respectivamente, impugnados, nesta ordem, a fls. 248 a 252 e 487 a 503.

Julgou-se a ação procedente, com rejeição dos embargos, oportunidade na qual as embargantes se viram condenadas no pagamento do valor constante das Notas Fiscais n.º 954481, 937284, 937261, 910519, 705697 e 660691, além

de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em apelação, a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro reitera os argumentos desenvolvidos nos embargos, argumentando com a ausência de responsabilidade quanto ao pagamento do valor constante das Notas Fiscais n.º 954481, 937284 e 910519, ao tempo em que sustenta a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Há contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inegáveis a celebração dos contratos administrativos (Contrato n.º 95/19 – Edital de Pregão Presencial n.º 30/19; Ata de Registro de Preços n.º 11/20 – Edital de Pregão Presencial n.º 03/20) e o inadimplemento (Notas Fiscais n.º 954481, 937284, 910519, 937261, 705697 e 660691). Considerando os termos da r. sentença e do único recurso de apelação interposto, a insurgência limita-se à responsabilidade da Fundação Municipal pelo pagamento do valor constante das Notas Fiscais n.º 954481, 937284 e 910519.

Como se vê do documento de fls. 27 a 31 e 38 a 42, a empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.*, vencedora do Pregão Presencial n.º 30/19, celebrou contrato administrativo (Contrato n.º 95/19) com a Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e com o Município de Rio Claro para prestação de serviços de "implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta RFID ou similar, de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para toda a frota." (Cláusula 1).

Argumenta a apelante que não pode responder pelo pagamento das Notas Fiscais n.º 954481, 937284 e 910519, ao argumento de que foram

emitidas em nome da Municipalidade, à vista dos serviços prestados à Prefeitura.

Ocorre que há farta prova documental que comprova tanto a existência de relação jurídica entre a empresa autora e a Fundação Municipal, quanto a prestação dos serviços em favor da Autarquia Municipal, conforme se verifica das faturas de consumo via cartão magnético (fls. 108 a 119), relatórios de manutenção dos veículos (fls. 141 a 147) e notas de empenho (fls. 120 a 134), não restando dúvidas de que a requerida se beneficiou dos serviços de fornecimento de combustíveis e de manutenção dos veículos.

O simples fato de as notas fiscais terem sido emitidas em nome da Municipalidade não é suficiente a afastar a conclusão de que, de fato, os serviços foram prestados à Fundação, em conformidade com o contrato celebrado. Diga-se que "nota fiscal", como o próprio nome diz, é documento que se põe no âmbito da relação entre contribuinte e Administração Tributária, sem nenhuma repercussão naquilo que se passa em relações contratuais.

Anote-se que, segundo a regra do artigo 700, *caput*, do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento ou soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

E “prova escrita” não é necessariamente o instrumento do negócio jurídico, mas qualquer documento assinado pelo devedor, embora sem testemunhas, tanto quanto títulos cambiários prescritos e outros escritos que, segundo o espírito da lei, sejam indicativos de obrigação assumida pelo devedor, conquanto não contem com a participação dele em sua elaboração. A propósito, colhe o seguinte julgado:

“A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que

tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Destarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor” (STJ, AgRg no AResp n. 289.660-RN, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04/06/2013).

Nota-se, pois, que a prova escrita é qualquer documento (escrito) que mereça fé quanto à autenticidade e tenha eficácia probatória do fato constitutivo do direito. E, no caso dos autos, há documentos suficientes que comprovam a existência do débito cujo adimplemento se pretende por meio da presente ação.

Nem venha a Fundação argumentar com o pagamento da Nota Fiscal n.º 910519, na data de 05/10/2021, haja vista que existe nos autos informação de que houve a devolução da quantia objeto do referido documento fiscal por parte da empresa autora, aos 22/10/2021, sob o fundamento de eventual duplicidade no pagamento (fls. 469).

Por fim, considerando o valor pleiteado na exordial (R\$ 7.060,26), vê-se que o arbitramento de honorários de 20% não se revela exorbitante, nem enseja o enriquecimento ilícito do patrono. Ao contrário, a redução do percentual aplicado em primeiro grau levaria a um montante irrisório, que não estaria à altura da remuneração devida a um causídico.

Atento à regra do artigo 85, §11, *in fine*, do Código de Processo Civil, deixo de majorar os honorários de 20%, haja vista que o percentual representa o limite estabelecido no parágrafo segundo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator